



PROCESSO N.º 868/04

PROTOCOLO N.º 8.220.744-9/04

PARECER N.º 39/05

APROVADO EM 18/02/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL BARÃO DO RIO BRANCO – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: INAJÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2674/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de prorrogação de autorização de funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Barão do Rio Branco – Ensino Fundamental e Médio, Município de Inajá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3121/97 (fl.5) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Barão do Rio Branco – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Barão do Rio Branco - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 4426/99 (fl.8) prorrogou o funcionamento do Ensino Médio (Educação Geral) concedido pela Resolução n.º 3121/97 por mais dois (02) anos a partir de 1999.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação 7/03–CEE “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

II – VOTO DA RELATORA

Da análise minuciosa do processo depreende-se que a unidade escolar em questão não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 05 (cinco) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2001, do Curso de 2º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Barão do Rio Branco - Ensino Fundamental e Médio, Município de Inajá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 868/04

A partir da publicação deste Parecer, o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Paranavaí e à SEED tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas de Física, Química e Biologia não comprovaram habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de fevereiro de 2005.